



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

SENTENÇA

Autos n.: 5472359-12.2020.8.09.0051

SJC Bioenergia Ltda. aforou ação declaratória face o **Estado de Goiás**, ambos devidamente qualificados.

Narra a parte autora que é empresa atuante no setor sucroalcooleiro e que desenvolve atividade em municípios do interior do Estado de Goiás.

Aduz que é uma empresa resultante de uma *joint venture* entre Cargill e Grupo Usina São João, que teria ocorrido no ano de 2011, sendo que, a fim de cumprir a legislação ambiental, teria contratado consultoria para realização de estudo de impacto ambiental, tendo sido, após aprovação, emitida a licença ambiental.

Afirma que, com relação a licença, teria celebrado Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, comprometendo-se a pagar o importe de R\$ 406.507,59 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de compensação ambiental.

Verbera que após seis anos da celebração da compensação, houve a expedição do Termo de Quitação de Compensação Ambiental, no entanto, após 12 (doze) anos da implantação do empreendimento, houve a expedição de Parecer Doc. 14570/2017, que teria determinado a regular quitação da compensação ambiental, na modalidade fauna e, em ato contínuo, houve a sua notificação para apresentação de documentações para prosseguir com o cumprimento das medidas para apuração e cobrança do Termo de Compensação Ambiental (fauna).

Sustenta ter apresentado impugnação administrativa quanto a tal apuração, vez que já teria adimplido tal compensação, no entanto, não obteve êxito, sendo que no ano de 2020, determinou-se a continuidade do procedimento.

Requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a Notificação nº 100/2020-GECOR para que o órgão ambiental se abstenha de prosseguir com o processo administrativo nº 202000017003669 e, no mérito, que seja declarada a inexistência de débitos relativos a compensação ambiental. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida no evento 06.

O Estado de Goiás opôs embargos declaratórios no evento 10, sobre

Valor: R\$ 444.179,66 | Classificador: SENTENÇAS - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - Data: 27/10/2021 10:00:08

o qual a parte autora se manifestou no evento 14.

No evento 15, o ente público contestou o pedido inicial, tecendo comentários sobre a compensação ambiental no direito brasileiro e que a atividade desenvolvida pela parte demandante teria causado impacto ambiental.

Sustentou não haver cobrança retroativa da compensação ambiental da fauna e que a compensação é diversa da compensação ambiental de fauna exigida pela Lei Estadual 14.241/2002.

Afirmou não haver prescrição da compensação ambiental da fauna e, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Os aclaratórios opostos foram improvidos no evento 18.

A parte autora impugnou a contestação no evento 26.

Acerca das provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público manifestou-se no evento 35 pela não intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos ambientais com pedido de tutela provisória de urgência movida contra o Estado de Goiás, em que a parte demandante aduz que estaria lhe sendo exigida nova cobrança por compensação ambiental, a qual entende já ter adimplido há mais de 15 (quinze) anos, o que é rebatido pela parte ré.

Não havendo preliminares apresentadas pelo réu e considerando que desnecessária se faz a produção de outras provas, adentro ao mérito da causa.

A presente lide trata de questão ambiental, sendo que, antes de ingressar ao tema central discutido no presente feito, entendo que algumas questões devem ser analisadas.

A compensação ambiental é um mecanismo financeiro que visa a contrabalançar os impactos ambientais ocorridos ou previstos no processo de licenciamento ambiental. Trata-se, portanto, de um instrumento relacionado com a impossibilidade de o empreendedor cumprir sua obrigação legal de mitigar (prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados) o dano ao meio ambiente e que está baseado nos fundamentos do Princípio do Poluidor-Pagador.

Nesse contexto, a licença ambiental elimina o caráter de ilicitude do dano causado ao ambiente, porém não isenta o causador do dever de indenizar. A Compensação Ambiental é uma das ferramentas mais importantes para a consolidação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que em seu art. 36, que assim prescreve:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.

Logo, do que se denota, é que todo empreendimento tem potenciais impactos negativos sobre a natureza.

Há impactos ao meio ambiente que não são passíveis de mitigação, ou seja, não é possível a reversão do dano. São exemplos disso, a perda da biodiversidade de uma área ou a perda de áreas representativas dos patrimônios cultural, histórico e arqueológico e, para estes casos, foi criada a compensação das perdas que ocorre por meio da denominada compensação ambiental.

In casu, a questão central é que, quando da criação da SJC

Bioenergia, que, conforme já citado, é resultado de uma *joint venture* entre Cargill e Grupo Usina São João, a parte autora entende que já teria realizado o adimplemento da compensação ambiental, sendo que, posteriormente o Estado de Goiás tenta realizar nova cobrança.

O Estado de Goiás, por sua vez, aduz que não se trata de nova cobrança, sendo que a compensação ambiental já adimplida não seria referente a compensação ambiental de fauna.

Neste permear, entendo que o argumento da parte autora deve ser acolhido, pelas razões que passa a se explicar.

Do que se denota, após o estudo de impacto ambiental, o ente público recebeu o importe de R\$ 406.507,59 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de compensação ambiental.

Neste sentido, foi acostado aos autos como prova o Termo de Quitação expedido pelo então Secretário de Estado da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, onde consta que a quitação é "PLENA E IRRETRATÁVEL QUITAÇÃO", referente ao termo previamente acordado.

Com isso, foi devidamente expedida a Licença Ambiental de nº 739/2017, tendo a questão do feito surgido após, 12 (doze) anos, quando o Estado de Goiás, como exigência complementar da licença ambiental, notificou a parte demandante a efetuar o pagamento de compensação ambiental referente a fauna e flora.

O ente público aduz que não haveria a ocorrência de prescrição, vez que o termo inicial da prescrição deveria ser considerado do momento da concessão da licença ambiental. Entendo que razão não lhe assiste.

É que a compensação ambiental, quando da instalação da indústria foi realizado e adimplido no importe de R\$ 406.507,59 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, no ano de 2011, mais especificamente em 19 de agosto do referido ano, houve a apresentação de termo de quitação por parte da Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Logo, mesmo que se considerasse a referida data como sendo o termo inicial, o qual entendo que é anterior, ou seja, quando realizado o acordo para pagamento da compensação ambiental, tal exigência por parte do ente público estaria prescrita, posto que, apenas no ano de 2017 foi requerido pelo ente público novo pagamento, ou seja, seis anos após o último ato referente a licença ambiental solicitada.

Além disso, mesmo que a tese de prescrição não bastasse para o reconhecimento do direito da parte autora, nota-se que quando da lavratura do termo de compensação ambiental não houve especificação por parte do ente público sobre a licença ser relativa a fauna ou flora, logo, sendo genérica, entende-se que abarca ambas compensações.

Assim sendo, entendo que não merece maiores argumentos quanto a impossibilidade de cobrança de quaisquer valores referentes a compensação ambiental, posto que já adimplidos pela parte demandante.

Posto isto, pelos fundamentos expostos, julgo **procedente** o pedido inicial, a fim de declarar a inexistência de débitos relativos a compensação ambiental de fauna, uma vez que já realizado pela parte demandante conforme termo de quitação datado de 19 de agosto de 2011, em razão da prescrição, bem como por entender que a cobrança inicialmente realizada abarcou tanto a compensação de fauna quanto a de flora.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, deduzido do total da condenação, até o limite de 200 (salários mínimos), e após esse limite, em 8% (oito por cento) do restante, nos termos do art. 85 § 3º, I e § 5º c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Goiânia, data do sistema.

WILTON MÜLLER SALOMÃO

Juiz de Direito

Valor: R\$ 444.179,66 | Classificador: SENTENÇAS - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - Data: 27/10/2021 10:00:08